

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
237/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 1*,
nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
17 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 237/2013 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 1*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Considerando que, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2008 e abril de 2013, pela ZON Conteúdos – Atividade de Televisão e Produção de Conteúdos, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Cine 1*.

Lisboa, 17 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

TV Cine 1 – Avaliação Quinquenal (maio 2008/maio 2013)

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LT), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *TV Cine 1*, atualmente detido pela ZON Conteúdos- Atividades de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., é um serviço temático, de cobertura nacional e de acesso condicionado, inicialmente denominado *LUSOMUNDO PREMIUM*, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida à TV Cabo Audiovisuais, S.A, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de maio de 2003.

1.4 A alteração da denominação de *LUSOMUNDO PREMIUM* para *TV Cine 1* foi concedida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 1/AUT-TV/2007), na sequência do pedido do operador e no âmbito do desenvolvimento de uma estratégia de renovação de marca e imagem de natureza estritamente formal não envolvendo alteração do projeto.

1.5 Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre maio de 2008 e maio de 2013, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de

anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LT).

2.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *TV Cine 1*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de março de 2013, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LT, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.6. Os casos de desvios dos horários da programação inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos não são considerados para efeitos desta verificação.

2.7. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

2.8. Na sequência da análise efetuada e aplicados os critérios definidos, não se registaram casos de desvios dos horários anunciados superiores a 3 minutos, tendo sido identificados apenas 7 casos de desvios de 1 minuto.

2.9. No que respeita à programação anunciada não se verificaram casos de alteração dos filmes anunciados, referindo-se apenas que o operador não menciona o magazine de cinema «Janela Indiscreta», nas grelhas de programação enviadas à ERC.

2.10. Na sequência de notificação da ERC (ofício n.º 2019/ERC/2013), o operador pronunciou-se sobre esta omissão, tendo declarado que o conteúdo «Janela Indiscreta» é emitido no final da emissão deste serviço e, em regra, destina-se ao designado “acerto da emissão”, sem horário ou dia pré- definidos. Esclareceu ainda que, apesar de não constar nas grelhas enviadas à ERC, o programa é anunciado aos espetadores, em antena.

2.11. Dado o exposto, conclui-se que, salvaguardadas as exceções referidas, o operador cumpre, na generalidade, as exigências legais em matéria de anúncio da programação.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LT.

3.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, “ [o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

3.3. O serviço de programas *TV Cine 1*, do operador ZON Conteúdos - Atividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º.

3.5. Foi igualmente excluído o tempo dedicado à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, “não está sujeito a qualquer limitação”.

3.6. A amostra utilizada incidu sobre o mês de março de 2013, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *TV Cine 1*.

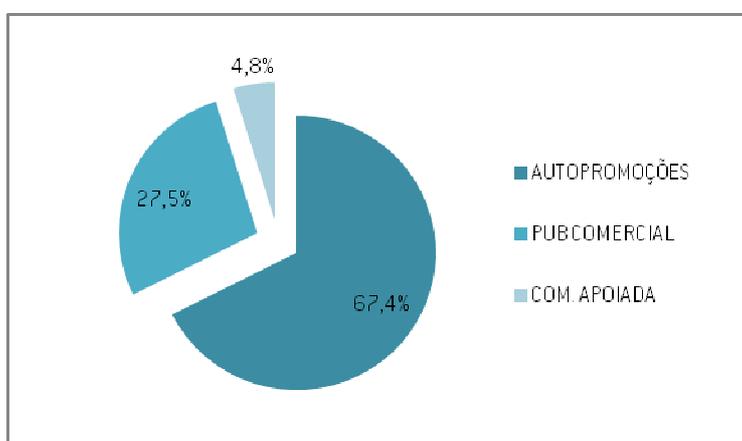
3.7. Observando a composição dos intervalos verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos corresponde a uma expressão percentual de apenas 27,5%, tendo as autopromoções ocupado uma percentagem maioritária do tempo dos intervalos, cerca de 67%, o que indica o destaque dado à promoção do canal e dos conteúdos próprios.

3.8. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LT, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (h.m.s)

Tempo de intervalos – TV Cine 1 (março 2013)			
Autopromoções	Publicidade comercial	Comunicações apoiadas	Total
03:45:46	01:32:15	00:16:00	05:34:01

Fig. 2 – Mensagens inseridas nos intervalos (%)



4. Inserção de publicidade

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas na LT, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, março de 2013, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previsto no artigo 40.º-A da LT, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e

identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. Quanto às interrupções das obras cinematográficas e filmes concebidos para televisão, os quais “só podem ser interrompidos para publicidade uma vez por cada período de, no mínimo, trinta minutos”, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º-B da LT (Inserção), verificou-se que, neste serviço de programas, os filmes são exibidos sem intervalos.

4.5. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas, o mesmo acontecendo com a colocação de produto e ajudas à produção que são inexistentes neste canal.

4.6. Em suma, conclui-se que a globalidade das regras de inserção da publicidade televisiva são integralmente cumpridas no serviço de programas *TV Cine 1*.

5. Difusão de obras audiovisuais

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LT.

5.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

5.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

5.4. No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2008 a 2011.

5.5. As alterações à Lei da Televisão introduzidas pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, alteraram a definição de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h) do artigo 2.º da LT, o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

6. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

6.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

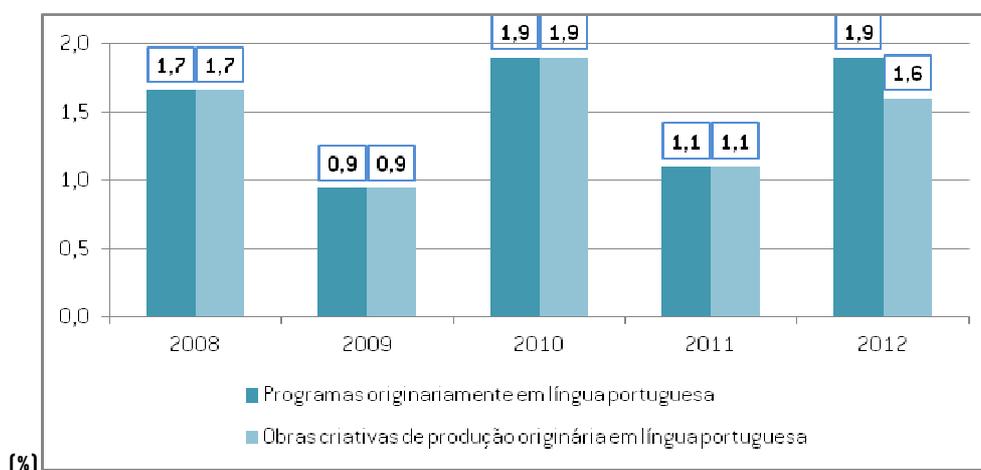
6.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

6.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é notória a escassez de conteúdos exibidos ao longo dos cinco anos analisados, cujas percentagens se situaram entre 0,9% e 1,9%, resultados manifestamente inferiores ao exigido na lei. (fig.3).

Fig.3 – Programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

	2008	2009	2010	2011	2012
Programas originariamente em língua portuguesa	1,7	0,9	1,9	1,1	1,9
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	1,7	0,9	1,9	1,1	1,6

Fig.4 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2008/ 2012



6.4. Na verdade a inexpressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço, cujas emissões são dedicadas essencialmente a obras de ficção estrangeiras.

6.5. Analisando a evolução ao longo do quinquénio conclui-se que esta foi inconsistente, verificando-se que, nos anos 2010 e 2012, se registou progressividade tendo sido atingidos os valores mais elevados do quinquénio e, pelo contrário, nos anos 2009 e 2011 os valores regrediram (fig. 4).

7. Produção europeia e produção independente

7.1. Nos termos do artigo 45.º da LT, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

7.3. No período em análise, o serviço de programas *TV Cine 1* não atingiu a percentagem maioritária legalmente exigida para as produções europeias. As percentagens obtidas por este serviço situaram-se entre 10,9% e 14,5%, sendo do registar, contudo, alguma progressividade em 2012, ano em que foi atingida a percentagem mais elevada do quinquénio (fig.5).

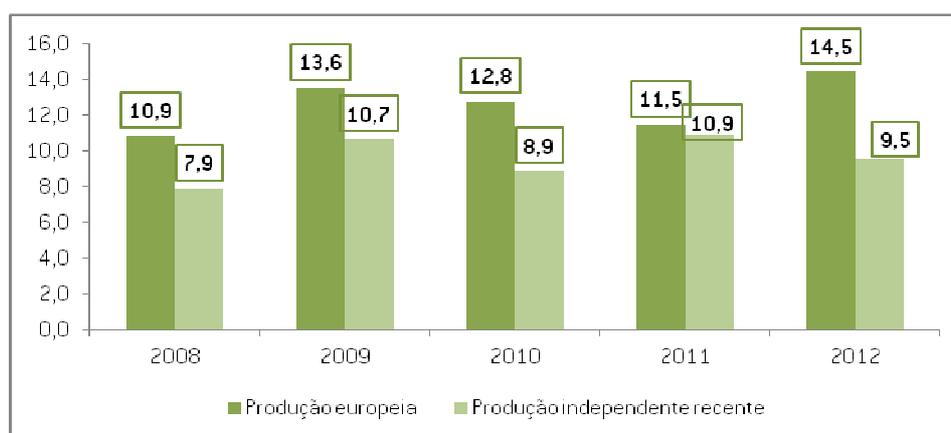
7.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 7,9% e 10,9%, resultados que se situaram próximos da percentagem mínima de 10%, prevista na lei.

7.5. Em termos de progressividade, registaram-se subidas nos anos 2009 e 2011, nos restantes 2010 e 2012 os resultados voltaram a descer (fig. 6).

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

	2008	2009	2010	2011	2012
Produção europeia	10,9	13,6	12,8	11,5	14,5
Produção independente recente	7,9	10,7	8,9	10,9	9,5

Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2008/2012 (%)



7.6. Dada a prática reiterada de incumprimento deste operador, no que respeita à difusão de obras audiovisuais, ao nível das percentagens exigidas nos artigos 44.º [programas originariamente em língua portuguesa] e 45.º [produção europeia], o Conselho Regulador da ERC deliberou instar o operador ao cumprimento progressivo do disposto na lei, “no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa e de produção europeia, tendo por base o valor mais elevado já atingido (...)” (Deliberação 10/OUT-TV/2011).

7.7. Atentas as orientações contidas na referida Deliberação, conclui-se o seguinte:

- a) A percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, tomando como referência o ano 2010, em que foi obtido o resultado mais elevado, 1,9%, não registou qualquer progressividade, mantendo-se idêntico valor em 2012.
- b) A percentagem de programas criativos de produção originária em língua portuguesa obtida em 2012 foi de 1,6%, consubstanciando um decréscimo em relação ao máximo de 1,9%, atingido em 2010.
- c) A percentagem de 14,5% de obras europeias alcançada em 2012, tomando com referência o ano 2009, em que foi atingido o valor máximo de 13,6%, corresponde a um crescimento na ordem dos 6%, inferior aos 10% recomendados na Deliberação.

8. Audiência prévia dos interessados

No cumprimento dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à notificação da ZON – Conteúdos, Atividade de Televisão e Produção de Conteúdos, S. A., a fim de se pronunciar, querendo, sobre a presente proposta de Deliberação, no prazo de dez dias.

Por solicitação do operador, a ERC deferiu uma prorrogação de 12 dias úteis, para o envio da resposta do operador, reconhecendo a validade das razões apresentadas, designadamente a “menor disponibilidade da empresa em virtude do período de férias em curso” e o “alargado período de tempo coberto pelo relatório em análise.”

Dado o exposto, os comentários do operador deram entrada na ERC, no dia 2 de setembro de 2013, os quais incidiram essencialmente sobre as quotas de difusão de obras audiovisuais.

Em síntese, o operador alega o seguinte:

- O *TV Cine 1* é um serviço temático que «assenta em obras cinematográficas relacionadas com a comédia, animação e entretenimento, predominantemente de produção americana. (...) a transmissão de conteúdos de origem portuguesa e europeia terá de ser necessariamente marginal, não sendo possível assegurar as quotas previstas na Lei sem descaracterizar, por completo, este serviço de programas, tal como foi autorizado.»
- O serviço *TV Cine 1* «tem por objetivo a transmissão de obras cinematográficas estreadas em Portugal, procurando assegurar que as mesmas são transmitidas entre o décimo e o décimo quarto mês após a data da respetiva estreia em cinema. (...). Neste campo a oferta de conteúdos originariamente em língua portuguesa ou de produções europeias e independentes que sejam adequadas adequados ao perfil dos subscritores do canal é manifestamente insuficiente, o que dificulta de forma séria o cumprimento das quotas legalmente impostas.»
- O operador contesta os resultados, em percentagens, apresentados pela ERC quanto à difusão de obras audiovisuais no ano 2012, alegando que do apuramento efetuado pela ZON, a percentagem de difusão de programas originariamente em língua portuguesa no ano 2012, foi de 2,05% e não de 1,9%.
- Acrescenta que a causa para a diferença entre os valores poderá ter sido a não contabilização do programa «Janela Indiscreta» como um conteúdo originariamente em língua portuguesa, o que, segundo o operador, se deverá ao facto de “não ter sido

devidamente assinalado nas grelhas oportunamente remetidas à ERC, lapso que só agora foi detetado pela ZON.”

- Afirma ainda o operador que «já no que concerne à programação de origem europeia, os valores apurados pela ZON são substancialmente diferentes daqueles indicados pela ERC. Como resulta do levantamento efetuado e que se junta em anexo como documento n.º2, a percentagem de programas de produção europeia atinge os 35,41%.»

Ponderadas as alegações do operador conclui-se o seguinte:

- No que respeita à discrepância entre os valores apresentados pela ERC e os valores apurados pelo operador que serão mais elevados, em particular no que respeita às obras europeias, importa antes de mais salientar que os dados percentuais apresentados pela ERC, resultam da informação publicada pelo próprio operador no Portal TV, criado para o efeito.
- Assim, é a partir dos elementos fornecidos pelo operador, aplicados os critérios definidos na Lei da Televisão e, no que se refere à difusão de obras europeias, igualmente na Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual», que são efetuados os cálculos das percentagens de difusão de obras audiovisuais.
- Merece também referência o acompanhamento e os contributos dos diversos operadores televisivos na conceção e implementação do Portal TV, sendo certo que esta ferramenta é utilizada desde o ano 2008.
- Assim, é através do Portal TV que os operadores publicam trimestralmente os elementos sobre a emissão dos seus serviços de programas, conhecendo os procedimentos e contando com a total disponibilidade e apoio da ERC.
- A fim de detetar a causa das divergências percentuais apontadas pelo operador, procedeu-se à análise dos dois documentos (CD's) que o operador juntou à sua resposta.
- O documento n.º 1 contém a listagem de programas originariamente em língua portuguesa e, segundo o apuramento do operador, o resultado percentual é de 2,05% e não 1,89%, registando uma subtil diferença de 0,16%. O operador sugere ainda que tal

diferencial terá ocorrido por não ter sido considerado no cômputo dos programas, o magazine «Janela Indiscreta».

- Ora, não só o conteúdo «Janela Indiscreta» foi devidamente contabilizado para a percentagem, como também é um facto que a ERC não utiliza como “fonte” as grelhas do anúncio da programação enviadas regularmente pelos operadores. As grelhas de programação referem-se ao anúncio da programação e não à emissão real, destinando-se à verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da LT (Anúncio da programação).
- Acresce ainda que os programas identificados na listagem apresentada pelo operador coincidem com os programas considerados para efeitos do apuramento efetuado pela ERC, através da informação publicada pelo operador no Portal TV, contemplando os mesmos conteúdos, designadamente:

«400 contra 1», «Águas Mil», «Assalto ao Santa Maria», «Bela Noite para Voar», «Cinco Dias, Cinco Noites», «Cine Curtas», «Dot.com», «É na Terra não é na Lua», «Embargo», «O Estranho caso de Angélica», «O Fascínio», «Florbela», «Lá fora», «Lula - o filho do Brasil», «Matar saudades», «Morrer como um Homem», «A morte de Carlos Gardel», «Quero ser uma estrela», «Quincas, berro d'água», «Sangue do meu sangue», «Tropa de elite», «O último voo do flamingo», «Viagem a Portugal», «Kolá San Jon é festa di Kau Berdi» e «Janela indiscreta».

- Ainda no âmbito de uma análise de pormenor do documento n.º 1, foi ainda possível verificar que a listagem apresentada pelo operador inclui um programa, «Cine curtas», emitido no dia 1 de janeiro de 2013, já fora do período de avaliação em causa.
- Em resultado da análise do documento n.º 2, contendo a listagem das obras de produção europeia, foi igualmente possível inferir a origem da “discrepância” entre os valores apurados pelo operador e as percentagens apresentadas pela ERC com base nos elementos publicados pelo operador e no Portal TV.
- Na verdade, a lista do operador continha obras europeias que não estavam sinalizadas no Portal TV, por falta de indicação do país de origem, nos diversos casos de obras de co - produção, envolvendo diversos Estados.

- Assim, esta Entidade contactou a ZON, a fim de que procedesse à publicação de novos ficheiros com as alterações necessárias, indicando o país de origem das produções provenientes de Estados – Membros, que é fundamental para que os conteúdos sejam considerados no cômputo das designadas produções europeias.
- Na sequência da publicação dos dados corrigidos, foram efetuados os cálculos de que resultaram valores percentuais mais elevados, nos casos da produção europeia, 35,0%, e da produção independente, 20,9%.
- Dado o exposto os dados apresentados no ponto 7 do presente relatório são substituídos pelas percentagens de produções europeias e de produções independentes descritas no ponto anterior, verificando-se que, em matéria de produções europeias, foi atingida a progressividade de 10% recomendada na Deliberação 10/OUT-TV/2011.

8. Considerações finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril], com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *TV Cine1*, do operador ZON Conteúdos - Atividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas situaram-se, nos cinco anos objeto da avaliação, aquém das quotas mínimas legalmente exigidas, em particular no que respeita a programas originariamente em língua portuguesa e a programas criativos de produção originária em língua portuguesa.

Conclui-se ainda que a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa e de criativos de produção originária em língua portuguesa registadas em 2012, não registaram progressividade em relação ao valor máximo já atingido, incumprindo a recomendação de progressividade contida na Deliberação 10/OUT-TV/2011.

Na verdade, estas percentagens continuam muito reduzidas, situando-se a níveis inexpressivos que rondam 2% do total de programas.

No que se refere às percentagens de obras de produção europeia e de produções independentes europeias, os valores são mais expressivos, ainda que, no caso da produção europeia não tenha ainda sido atingido o valor maioritário exigido no artigo 45.º da Lei da Televisão.

Neste caso verifica-se, contudo, que foi cumprida a progressividade de 10% recomendada na referida Deliberação, o que constitui um fator positivo e revelador do esforço do operador no sentido de evoluir para melhores resultados.

Na verdade, a ERC está ciente das dificuldades sentidas pelo operador ZON em matéria de cumprimento das quotas legalmente previstas, no serviço de programas temático de cinema, *TV Cine 1*, as quais decorrem desde logo da especificidade da sua programação que é essencialmente de origem norte americana, acrescendo ainda o facto de se tratar de um serviço de acesso condicionado que tem por objetivo transmitir obras cinematográficas muito recentes, sendo certo que o mercado nacional é “manifestamente insuficiente” como o próprio operador afirma.

Todavia, ainda assim, o operador deverá revelar progressividade também no universo da programação em língua portuguesa, quer através da diversificação dos formatos dos conteúdos a emitir, quer numa atenção que não esteja focalizada nas audiências, mas também encontre motivação em colaborar na vontade de dar destaque a obras de produção nacional e assim contribuir para um maior dinamismo da indústria audiovisual portuguesa.

Por fim, importa salientar que o *TV Cine 1* é um serviço de programas televisivo de âmbito nacional e sob jurisdição do Estado Português, devendo contemplar nos seus objetivos a defesa da língua portuguesa.